



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.003738/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1402-005.185 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente INSTITUTO DE PREV SERV DO MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DIRF

É devida multa por atraso na entrega de DIRF após o prazo regulamentar, conforme legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio que votava por dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.185 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003738/2009-32

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-47.168, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal e impugnação:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal e respectiva impugnação, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento, mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada, crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF 2009 referente ao calendário 2008, no valor de R\$ 131.488,46.

Ciente do lançamento a contribuinte ingressou com impugnação (fl. 3) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação, em síntese, de que a multa refere-se a entrega de DIRF, intempestivamente em 31/03/2009, mas que no entanto, foi inicialmente entregue tempestivamente, em 19/02/2009, conforme recibo de entrega juntado à fl. 13.

Alega ainda que em consulta ao endereço eletrônico atribuído pela Administração Tributária, em 31/03/2009 não constava como recebida ou recusada, e por cautela extrema, retransmitiu a declaração. Que se trata de falha dos sistemas de envio e recebimento da Receita Federal, que como demonstrado cumpriu a obrigação tributária, não cabendo aplicação de multa.

Alega por fim que o art. 7º da Lei n.º 10.426/2002 não se aplica ao seu caso, pois a entrega da DIRF deu-se dentro do prazo regulamentar.

Da decisão da DRJ:

o analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DIRF

É devida multa por atraso na entrega de DIRF após o prazo regulamentar, conforme legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- rejeitou as alegações de que seria válida a tentativa de entrega ocorrida em 19/02/2009, pois fora entregue em versão desatualizada do programa, e por conseguinte, rejeitada pelo sistema. Faz análise de outras tentativas de entrega, todas recusadas, até culminar na transmitida em 31/03/2009, que foi aceita, e gerou a multa em discussão nos autos;

- *Cabia a impugnante verificar da aceitação ou rejeição da DIRF até a data de 26/02/2009, dentro do vencimento previsto de 28/02/2009, mas no entanto, conforme consta da consulta ao sistema da RFB a contribuinte tentou retificar a declaração somente a partir de 11/03/2009;*

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 17/01/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/02/2014 (efls. 32 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- reitera os problemas técnicos na tentativa de sua transmissão da declaração original, em 19/02/2009;

- tece considerações da sua responsabilidade, e que a DIRF seria meramente informativa, pelo que entende injustificável a multa em tal valor

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Como já relatado, o presente processo versa sobre a autuação de multa isolada, decorrente do atraso da entrega da DIRF/2009 (AC 2008).

O centro da defesa do contribuinte é de que tentara entregar esta DIRF em 19/02/2009 (cujo prazo limite seria 28/02/2009), e esta foi rejeitada, tendo ocorrida a entrega válida apenas em 31/03/2009, já em atraso.

A decisão *a quo* explora na devida profundidade os eventos fáticos, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que a impugnante junta cópia do recibo da declaração entregue em 19/02/2009, fl. 13, onde consta a ressalva de que referida declaração está sujeita à rejeição, devendo a então declarante, verificar a partir de 26/02/2009 o resultado do processamento.

A impugnante alega que somente em 31/03/2009, tentou verificar o processamento, mas no entanto não conseguiu confirmar se foi recebida ou recusada. E por precaução retransmitiu a declaração.

Consultamos então o sistema computadorizado da RFB, constando-se que a transmissão “original” da declaração DIRF em 19/02/2009 foi rejeitada, pela ocorrência de “Declaração Gerada em versão desatualizada do programa”.

Consta ainda a recusa das posteriores remessas pela declarante, as quais ocorreram a partir de 11/03/2009, portanto após a data limite de 28/02/2009, até culminar na efetiva entrega em 31/03/2009, conforme quadro abaixo:

| DATA | HORA | ERRO | TIPO | SITUAÇÃO |
|---------|----------|--|----------|------------|
| 19/2/09 | 15:29:21 | Declaração Gerada em versão desatualizada do programa | original | rejeitada |
| 11/3/09 | 14:56:05 | Retificadora sem original | | |
| 11/3/09 | 14:47:25 | Retificadora sem original | | |
| 11/3/09 | 14:39:01 | Declaração Gerada em versão desatualizada do programa | | |
| 12/3/09 | 11:39:21 | Retificadora sem original | | |
| 16/3/09 | 17:09:24 | Retificadora sem original | | |
| 27/3/09 | 16:42:34 | Retificadora sem original | | |
| 31/3/09 | 10:10:42 | CPF do responsável na declaração difere do responsável pelo CNPJ | original | retificada |

Após, na decisão *a quo* há uma análise de toda a legislação aplicável.

Na peça recursal, o contribuinte além de reiterar a questão de ter transmitida em 19/02/2009, e sua não aceitação se deu por problemas técnicos, que deveriam ser superados já que efetuara a transmissão. Adicionalmente, aduz que a DIRF seria meramente informativa, pelo que entende injustificável a multa, ao menos neste valor.

A questão é a quem ocorreu o erro na transmissão e não processamento da DIRF “entregue” em 19/02/2009, e rejeitada.

No caso, é nítido que tal erro, de usar o programa desatualizado, foi do contribuinte. Ao entregar um programa desatualizado, há altas chances de tal declaração não ser processada automaticamente, que é a função precípua da entrega destas declarações e dados aos sistemas da Receita Federal.

Tal imputação legal aplicável está devidamente explorada na decisão recorrida, e transcreve-se aqui:

Instrução Normativa SRF nº 493, de 13 de janeiro de 2005

Art. 1º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

II - pessoas jurídicas de direito público;

Art. 2º A Dirf dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal deve conter, inclusive, as informações relativas à retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º A DIRF relativa ao ano-calendário de 2004 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2005.

Lei n.º 10.426/2002

Art. 7º: O sujeito passivo que deixar de apresentar (...) Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (...) sujeitar-se-á às seguintes multas:

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo (...) e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Assim, entendo que improcedem as alegações neste sentido de entregara a DIRF em 19/02/2009.

No que tange às demais alegações, valho-me, aproveitando os fundamentos, de excerto do acórdão 1003-001.021, da i. relatoria Carmen Ferreira Saraiva, sessão de 08/10/2019, que assim discorre:

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art.

5º da Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF n.º 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei n.º 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

O art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 16 de 27 de dezembro de 2001, prevê que o sujeito passivo que deixar de apresentar Dirf, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, sujeita-se a multas previstas na legislação. Observe-se que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão irregular da Dirf. Ademais, verifica-se ainda que "a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração", conforme Súmula Vinculante CARF n.º 49, conforme Portaria MF n.º 277, de 07 de junho de 2018.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) deve ser apresentada pela fonte pagadora com o objetivo de prestar informações à RFB sobre os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte, especificado nos atos próprios (art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e o art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Conclusão:

Considerando o todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges